



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

---

**PETIÇÃO Nº 5-72.2016.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE – RS

**Assunto:** AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO  
PARTIDÁRIA – CARGO – DEPUTADO ESTADUAL – PEDIDO  
DE CONCESSÃO DE LIMINAR - PEDIDO DE  
CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO

**Requerente:** PARTIDO DA REPÚBLICA - PR

**Requeridos(as):** VOLNEI DA SILVA ALVES  
PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC

**Relator:** DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

---

Exmo. Sr. Dr. Relator,

Esta Procuradoria recebe nova vista dos autos, face ao despacho de fls. 187-188 – que rejeitou as preliminares de falta de interesse de agir e de nulidade por ausência de citação-, e após o encerramento formal da instrução e o transcurso do prazo concedido às partes para alegações finais, as quais foram apresentadas pelo PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC às fls. 192-195, por VOLNEI DA SILVA ALVES às fls. 197-203 e pelo PARTIDO DA REPÚBLICA – PR às fls. 205-207.

Dessas novas manifestações, algumas ponderações a serem feitas, senão vejamos.

Em suas alegações finais (fls. 197-203), sustenta o deputado estadual que a presente ação configura abuso de poder, tendo em vista que a documentação apresentada pelo PARTIDO DA REPÚBLICA – PR foi adquirida com meios ilícitos, sendo fraudadas pelo Secretário Geral do partido, através da edição do vídeo apresentado e do furto de e-mail e contrato de locação do Hotel Ritter. Ainda, pugna pela extinção do feito por falta de interesse jurídico, pelo fato de o seu suplente não ser do PARTIDO DA REPÚBLICA – PR não possui suplente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

No entanto, tais alegações não merecem prosperar, pois o deputado estadual não se desincumbiu do ônus probatório em relação a elas.

Ainda, em que pese não mereçam prosperar tais alegações, convém destacar que, além do vídeo de fl. 24 - arquivo 2016116\_152219.mp4-, outros meios de prova também comprovam a ocorrência do evento promovido, em 16/01/2016, pelo PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC, com a finalidade de recepcionar o novo filiado deputado estadual VOLNEI DA SILVA ALVES, bem como a militância do deputado estadual em prol do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC, de forma voluntária: **i) vídeo do Presidente do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC, convocando os filiados e a liderança do partido para o evento** (fl. 24 – arquivo Allo3EPA0I2OuY4ET-kKtwzmiNxz1Jlodjn1Xw71W-jk.mp4); **ii) fotografias do evento** (fls. 03-05); **iii) matérias jornalísticas** das fls. 06 e 166-175; **iv) banner de promoção do PSC**, no qual consta como integrante do partido o deputado estadual (fl. 07); **v) contrato de locação do Hotel Ritter**, onde ocorreu o evento e no qual consta, como locatário, Altair Alves Pereira e, como testemunha, Tatieli da Rosa Menna Barreto, ambos assessores do deputado estadual (fls. 26-32); **vi) e-mails** de fls. 09-11, 40, 43-46, encaminhados ao secretário Executivo Estadual do PR – Henrique Ribeiro.

Como também, quanto à insurgência em relação ao contrato de locação do Hotel Ritter (fls. 26-32) apresentado pelo PARTIDO DA REPÚBLICA - PR, o próprio deputado estadual, em sua resposta (fls. 103-114), confirmou a participação de seu assessor não só na formulação do contrato como para a ocorrência do próprio evento, quando dispôs que (fl. 112):

“(…)Todavia, o assessor parlamentar, meramente, prestou ajuda na busca do espaço, tanto por conhecer o ambiente para eventos do Hotel Ritter, quanto o Partido Social Cristão não conhecer nenhum local para realização de atos solenes, bem como, não possui membros para assinar o contrato de locação na Cidade de Porto Alegre, o assessor do Deputado Volnei se dispôs a firmar o contrato de locação”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

É, portanto, fato incontroverso o envolvimento voluntário do deputado estadual, inclusive, na promoção do evento do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC, bem como a sua participação no mesmo.

Importante salientar que o próprio VOLNEI DA SILVA ALVES trouxe aos autos provas capazes de sustentar o seu envolvimento político – e militância - com o PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC, sendo esse, inclusive, prévio à Emenda Constitucional nº 91 - como já destacado à fl. 125v.-, através das matérias jornalísticas de fls. 166-175, principalmente as de fls. 168 e 171-172, as quais transcrevo os seguintes trechos:

“(...) Segundo a repórter Vitória Famer, da Rádio Guaíba, o deputado estadual Missionário Volnei está de saída do PR. Vai ingressar no PSC.” (matéria publicada, em 18/01/2016, no Correio do Povo - fl. 172).

“(...) A assessoria de Missionário Volnei confirmou que, de fato, o deputado cogitou a filiação no PSC, caso a PEC entre em vigor. Também confirmou que o parlamentar participou de uma reunião do PSC, na qual apresentou um balanço do seu mandato, além de receber o convite para ingressar na legenda, assumindo inclusive a presidência do diretório estadual. O deputado não descarta que, no futuro, migre para o PSC. (...)” (matéria publicada, em 26/01/2016, no Jornal do Comércio - Porto Alegre - fl. 168).

“(...) O Deputado estadual Missionário Volnei começa a limpar a área para ingressar no PSC. Ontem, exonerou todos os Cargos em Comissão (CCs) do seu gabinete ligados ao Partido da República (PR)” (matéria publicada, em 30/01/2016, no Correio do Povo - fl. 171).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Sendo assim, tais matérias demonstram a notoriedade do envolvimento do deputado estadual com o PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC, e servem para embasar, ainda mais, a tese de desfiliação de fato de VOLNEI DA SILVA ALVES do PARTIDO DA REPÚBLICA - PR.

Quanto às demais manifestações das partes, esta Procuradoria já se manifestou em seu parecer de fls. 119-126.

Esta Procuradoria, no entanto, entende por **retificar** o parecer exarado às fls. 119-126, mais precisamente quanto à fundamentação (item II) em relação ao interesse jurídico (item 2), a fim de que, onde diz “PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC” (linha 4 - fl. 120), leia-se, na verdade, “PARTIDO DA REPÚBLICA – PR”. Portanto, o PARTIDO DA REPÚBLICA – PR possui interesse jurídico na demanda, na medida em que possui suplente - LUIS ROGERIO MARENCO FERRAN - com capacidade para suceder o deputado estadual na vaga reivindicada<sup>1</sup>.

Assim, ciente das manifestações das partes (fls.103-114, 192-195, 197-203 e 205-207), esta Procuradoria entende por **ratificar** a análise e as conclusões do parecer de mérito anteriormente exarado, que opinou pelo julgamento de procedência (fls. 119-126), com a devida retificação acima exposta.

Porto Alegre, 18 de março de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\sq7f77qbcpb681oklk7s\_2915\_70535837\_160321225945.odt

<sup>1</sup>[http://www.tre-rs.gov.br/upload/42/Relatorio\\_Resultado\\_Totalizacao\\_20150116.pdf](http://www.tre-rs.gov.br/upload/42/Relatorio_Resultado_Totalizacao_20150116.pdf). Acessado em 18/03/2016.